



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10954.000065/2002-18
Recurso nº 147.437 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.022 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria IPI
Recorrente CAMARGO CORRÊA METAIS S/A
Recorrida DRJ em Belém - PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

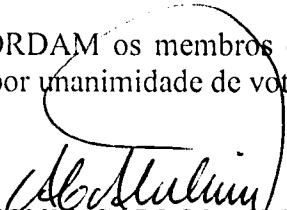
CRÉDITO PRESUMIDO.

Somente integram a base de cálculo do crédito presumido de IPI como ressarcimento da contribuição para o PIS e da Cofins as matérias-primas, os produtos intermediários e o material de embalagem segundo as definições que lhes dá a legislação do IPI, a teor do art. 3º da Lei nº 9.363/96. Óleos combustíveis, energia elétrica e materiais para tratamento de efluentes não cumprem os requisitos do Parecer Normativo CST nº 65/79.

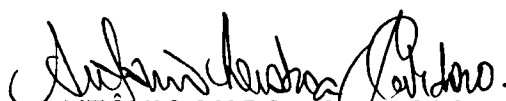
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária do segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTÔNIO CARLOS AYULIM

Presidente


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Cuida-se de recurso em face da decisão da DRJ-BELÉM/PA que manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, referente aos insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, referente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2002, pelo fato dos materiais intermediários não se enquadrarem no conceito jurídico de insumo, nos termos do Parecer CST nº 65/79.

O acórdão recorrido é assim ementado:

*“Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

Ementa:

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que se enquadrem no conceito jurídico de insumo, ou seja, aqueles que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação. Parecer Normativo CST nº 65/79.

Solicitação Indeferida”.

Os materiais intermediários, cujos créditos foram glosados pela Fiscalização são os seguintes (cf. relatório fl. 347/348):

“Pasta de Revestimento Antracito a Quente ou Revestimento de Carbono: De acordo com a resposta ao Termo de Informações Prestadas, fls. 177 a 180, dependendo das condições de operação do forno, este revestimento pode durar de 5 a 10 anos. Esse fato indica que esses materiais se encaixam no conceito de ativo tangível Imobilizado, constante da Resolução CFC 1.025/05: Justificativa da glosa: em vista disso, considerando o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 54/94, e por se tratar de incentivo fiscal com interpretação restrita, glosou-se na totalidade os valores referentes a esses produtos refratários.

Grafitap: utilizado para tamponar os furos de corrida. Justificativa de glosa: não entra em contato físico com o silício em produção.

Tijolo paralelo: é uma espécie de tijolo refratário. É utilizado na panela, na caçamba de contaminados e dentro do auto-forno. Não entra em contato direto com o silício metálico na produção e, de acordo com a resposta ao Termo de Informações Prestadas (fls. 177 a 180) demora de 5 a 20 anos para ser substituído. Justificativa da glosa: devido a essas explicações, considerando

o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 59/94, e por se tratar de incentivo fiscal com interpretação restrita, glosou-se na totalidade os valores referentes a esse produto refratário.

Concreto Refratário: utilizado na tampa da panela, na estrutura lateral da panela, na bica e, de acordo com a resposta ao Termo de Informações Prestadas (fls. 177 a 180), na proteção à coifa metálica que capta fumaça na parte externa ao forno, não entra em contato físico com o silício metálico da produção. Justificativa da glosa: devido ao exposto, considerando o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 59/94, e por se tratar de incentivo fiscal com interpretação restrita, glosou-se na totalidade os valores referentes a esse produto refratário.

Argamassa Aluminosa: de acordo com a resposta ao Termo de Informações Prestadas (fls. 177 a 180), esse material é utilizado nas panelas para revestir a região do plug e para assentamento dos tijolos refratários. Ademais, como a sua função, nesse caso, é para assentamento dos tijolos, a substituição da argamassa se dará quando da substituição dos mesmos, o que ocorre em 5 a 20 anos. Justificativa da glosa: em função do exposto, considerando o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 59/94, e por se tratar de incentivo fiscal com interpretação restrita, glosou-se na totalidade os valores referentes a esse produto refratário.

Tubo de Aço 3/8: utilizado no insuflamento de O² para desobstrução dos furos de corrida dos fornos. Justificativa: não entra em contato direto com o silício metálico da produção.

Arco: é uma espécie de tijolo refratário em arco, utilizado nas panelas e no alto-forno. Justificativa da glosa: idêntica à concedida ao tijolo paralelo."

Cientificada em 03/08/2007 (AR fl. 361) a contribuinte apresentou em 04/09/2007, o recurso de fls. 362/376, onde alega, inicialmente, preliminar de nulidade da decisão recorrida, tendo em vista que a mesma se afastou do princípio da busca da verdade material ao negar o pedido de diligência, a qual se destinava à comprovação dos fatos indispensáveis ao deslinde da questão.

Alega que a própria AFRF, em seu parecer (item 34), "**reconhece que o concreto refratário é capaz de gerar créditos, pois entra em contato direto com o silício metálico produzido. Porém, glosou tais créditos sob o fundamento de que não tem a RECORRENTE, em sua contabilidade, qualquer controle da quantidade utilizada nas bicas e nas estruturas laterais das panelas**", diante dessa incerteza que norteou o procedimento administrativo, cabia à DRJ, e agora a este colegiado, deferir a realização de diligência para esclarecimentos dos fatos.

No mérito, alega em seu favor a aplicação do princípio da não cumulatividade do direito ao crédito de IPI, nos termos do disposto no artigo 153, IV, § 3º, II, da Constituição Federal.

Não obstante as saídas destinadas à exportação serem imunes e obedecer ao princípio da não-cumulatividade, o RIPI em seu art. 176, resguarda o direito ao crédito de IPI

decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem empregados na industrialização de mercadorias exportadas, por isso *“todos os insumos utilizados na fabricação de produtos devem gerar direito ao crédito”*.

Em relação ao Parecer CST nº 65/79, alega que *“todos os materiais adquiridos e utilizados no processo de industrialização mantiveram contato físico com o produto então industrializado e, por essa razão, geram direito ao crédito presumido do IPI, consoante determina referido Parecer, não havendo, portanto, que se falar em inadmissão dos créditos pleiteados pela RECORRENTE”*.

Aduz ainda que nos termos do art. 11, da Lei nº 9.779/99, que apesar do inequívoco contato com o silício metálico, tal fato, contudo não é condição para o aproveitamento dos créditos.

Da mesma forma dispõe o art. 66 do RIPI/79, o qual corresponde ao inciso I, do art. 147, do RIPI/98, que geram crédito de IPI as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, desde que adquiridos para emprego na industrialização do novo produto industrializado, *“incluindo-se, nas matérias-primas e nos produtos intermediários, aqueles que são consumidos no processo de industrialização, mesmo que tais insumos não se integrem ao novo produto, e desde que não sejam compreendidos entre os bens do ativo permanente”*, o que comprova que os insumos geram direito ao crédito presumido de IPI.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestidos dos demais requisitos legais pertinentes.

A preliminar de nulidade suscitada pela recorrente deve ser rejeitada, pois, a diligência, no caso, se mostra absolutamente desnecessária, pois, apesar em relação à afirmação da própria AFRF, reconhecer que o concreto refratário é capaz de gerar créditos, pelo fato de entrar em contato direto com o silício metálico produzido, no caso em questão, não atendeu às demais condições, ou seja, que o mesmo seja consumido mediante contato físico com o produto em fabricação, nos termos do Parecer CST nº 65/79.

No mérito melhor, vez que de acordo com a Lei nº 9.363/96, artigos 1º e 2º, a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, faz jus ao crédito presumido do IPI como forma de ressarcimento das contribuições PIS e Cofins incidentes sobre as aquisições de MP, PI, e ME, para utilização ao processo produtivo, nos seguintes termos:

Entretanto, nem todas as aquisições de insumos, mesmo que tributados pelas Contribuições PIS e Cofins, geram crédito de IPI, nos termos da Lei nº 9.363/96, conforme esclarece o Parecer Normativo CST nº 65/79, *verbis*:

A decisão recorrida está amparada no fato de a Lei nº 9.363, de 1996, somente reconhecer o crédito de IPI, em relação aos insumos que mesmo que sejam consumidos no processo produtivo, não integrem o novo produto, em decorrência de ação

  4

direta exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida, conforme restrição contida no Parecer CST nº 65, de 1979.

O aludido parecer dispõe que serão incluídos entre as matérias-primas e produtos intermediários os insumos que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. Abaixo, transcrevo trechos do Parecer nº 65, de 1979, da Coordenação de Tributação da Receita Federal, que, a despeito do alegado pela interessada, impõe interpretação diversa quanto ao sentido de “consumidos” no processo de industrialização.

“(…)Em estudo o inciso I do artigo 66 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 83.263, de 9 de março de 1979 (RIPI/79).

‘Art. 66 - Os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502/64 arts. 25 a 30 e Decreto-lei nº 3.466, art. 2º, alt. 8º):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente’.

4.1- Observe-se, ainda, que enquanto na primeira parte da norma ‘matérias-primas’ e “produtos intermediários” são empregados ‘stricto sensu’, a segunda usa tais expressões em seu sentido lato: quaisquer bens que, embora não se integrando ao produto em fabricação se consumam na operação de industrialização.

(…)

6 - Todavia, relativamente aos produtos referidos na segunda parte, matérias-primas e produtos intermediários entendidos em sentido amplo, ou seja, aqueles que embora não sofram as referidas operações são nelas utilizados, se consumindo em virtude do contato físico com o produto em fabricação, tais como lixas, lâminas de serra e catalisadores, além da ressalva de não gerarem o direito se compreendidos no ativo permanente, exige-se uma série de considerações.

(…)

10.1 - Como o texto fala em ‘incluindo-se entre as matérias primas e os produtos intermediários’, é evidente que tais bens hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários ‘stricto sensu’, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência

 5

de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.

10.2 - A expressão 'consumidos' sobretudo levando-se em conta que as restrições 'imediata e integralmente', constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.

(...) (Grifou-se)".

Por outro lado, conforme bem asseverou a decisão recorrida, nem todos os custos feitos na produção que não façam parte do ativo permanente podem ser recuperados com fins de gerar o respectivo direito ao crédito como se insumos fossem, não sendo demais afirmar que o Parecer nº 65, de 1979, não extrapola ou amplia o conceito de matérias-primas e produtos intermediários definido no regulamento do IPI e atos normativos, como considera a interessada, uma vez que sua utilização como norteador do alcance dos termos "matéria-prima e produto intermediário" está em consonância com o art. 82 do RIPI/82 e também, tem por matriz legal o art. 66 do RIPI/1979, tratado pelo citado Parecer, que ao final é a mesma do art. 82 do RIPI/1982 e do art. 147 do RIPI/1998, qual seja, o art. 25 da Lei nº 4.502, de 1964.

13: Nesse sentido, já dispunha o Parecer Normativo nº 181, de 1974, em seu item

"13 - Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc. (Grifou-se)."

De acordo com a legislação de regência do crédito presumido do IPI, somente as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, conceituados pela legislação do IPI, utilizados nos produtos tributados dão direito a esse benefício fiscal.

Ademais, essa matéria está pacificada no âmbito deste Conselho, não merecendo qualquer reparo a decisão recorrida, conforme depreende-se da ementa do seguinte acórdão da CSRF:

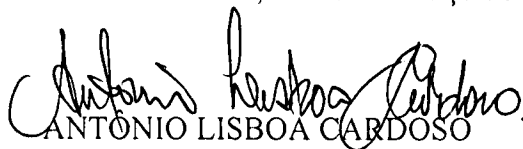
"Ementa:



CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. CONCEITO JURÍDICO. COMBUSTÍVEIS E GASES. Somente geram direito ao crédito presumido de IPI os materiais intermediários que se enquadrem no conceito jurídico de produto intermediário, ou seja, aqueles que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação. Parecer Normativo CST no 65/79. Recurso especial negado Assim sendo, os insumos adquiridos pela recorrente não geram direito ao crédito presumido de IPI, por não se enquadrarem nas disposições do Parecer CST nº 65/79, em conformidade, inclusive, com a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes. (CSRF/02-02.644, sessão de 23/04/2007, rel. Antonio Carlos Atulim)."

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

